



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 113/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0000113/2021-32

Adendo de Parecer Único nº 130/2019

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: 52803901

PA COPAM: 00348/1998/014/2015

SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial

EMPREENDEDOR: Agroindustrial
Delta de Minas S/A

CNPJ: 07.249.877/0002-40

EMPREENDIMENTO: Agroindustrial
Delta de Minas S/A

CNPJ: 07.249.877/0002-40

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

ZONA: Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não se aplica.

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4	
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	4	-
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco	2	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:

REGISTRO/ART:

Signus Vitae – Comércio e Elaboração de Estudos e Projetos Ambientais Ltda. Lívia Ferreira Vilela Pires	ART nº 14201400000001644564
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5
Vandré Ulhoa Soares Guardiero	1.473.313-3
Claudio Augusto Ribeiro De Souza	1.475.494-9
Ana Carolina Silva	1.366.739-9
Luisa Cristina Fonseca	1.403.444-1
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2
De acordo: Angélica Aparecia Sezini Diretora Regional de Controle Processual de Regularização Ambiental - Supram CM	1.021.314-8



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Romao Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2022, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vandré Ulhoa Soares Guardiero, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Augusto Ribeiro de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 09/09/2022, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 14/09/2022, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 14/09/2022, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 14/09/2022, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **51215056** e o código CRC **8D3A6763**.



ADENDO DE PARECER ÚNICO N° 130/2019

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00348/1998/014/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo deferimento parcial
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia (LP) + Licença de Instalação (LI) + Licença de Operação (LO)	VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF	00403/2015	Deferida
OUTORGA	2195/2015	Indeferida

EMPREENDEDOR: Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ: 07.249.877/0002-40	
EMPREENDIMENTO: Agroindustrial Delta de Minas S/A	CNPJ: 07.249.877/0002-40	
MUNICÍPIO: Sete Lagoas	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69, FUSO 23 K	LAT/Y 7844024 LONG/X 577053	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco UPGRH: SF05	BACIA ESTADUAL: Rio das Velhas SUB-BACIA: Ribeirão Jequitibá	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	4
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	4
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais UTM, com tratamento a seco	2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Signus Vitae – Comércio e Elaboração de Estudos e Projetos Ambientais Ltda. Lívia Ferreira Vilela Pires		REGISTRO: ART n° 14201400000001644564
RELATÓRIO DE VISTORIA: -		DATA: -

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Mateus Romão Oliveira	1.363.846-5	
Vandré Ulhoa Soares Guardiero	1.473.313-3	
Claudio Augusto Ribeiro De Souza	1.475.494-9	
Ana Carolina Silva	1.366.739-9	
Luisa Cristina Fonseca	1.403.444-1	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretora Regional de Controle Processual	1.021.314-8	
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.500.034-2	



1. INTRODUÇÃO

O empreendimento Agroindustrial Delta de Minas S.A. encaminhou, através do documento de protocolo SIAM nº R009472/2020 de 23 de janeiro de 2020, recurso administrativo relativo às condicionantes impostas no Certificado de Licença Ambiental nº 210/2019.

As condicionantes compõem o Parecer Único nº 130/2019, vinculado ao PA COPAM nº 00348/1998/014/2015, de protocolo SIAM nº 0657812/2019, que subsidiou o deferimento da Licença Ambiental nº 210/2019 na modalidade LAC1 (LP+LI+LO). A decisão pelo deferimento foi proferida na 54ª Reunião Ordinária da CMI, no dia 20 de dezembro de 2019, com publicação no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 21 de dezembro de 2019, à pg. 34.

O empreendedor havia requerido o deferimento das exclusões e alterações de redação, periodicidade e/ou prazo para cumprimento das condicionantes, bem como esclarecimentos pertinentes, conforme síntese abaixo:

- **Condicionante nº 1:** alteração da periodicidade, de trimestral para quadrimestral;
- **Condicionantes nº 4 e 23:** prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para finalização dos serviços de instalação de placas de sinalização;
- **Condicionante nº 11:** alteração do prazo de atendimento, para 60 dias, a partir do recebimento do Relatório Técnico no 100/2019;
- **Condicionantes nº 12, 13, 26 e 27:** exclusão, em razão da inaplicabilidade do Plano de Monitoramento. De modo eventual, não entendendo o órgão pela possibilidade, seja alterada a redação, para determinação de apresentação de Estudo de Dispersão;
- **Condicionante nº 14:** alteração da redação, para que seja excluída retirada dos itens de canhões de água;
- **Condicionante nº 20:** prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para apresentação do relatório final da instalação da caixa e apresentação do formulário de desativação temporária com a devida ART;
- **Condicionante nº 28:** esclarecimento sobre em que área deverá ser executado o plano de recomposição;
- **Condicionantes nº 30 e 31:** requer sejam excluídas da Licença, ou, eventualmente, sejam declaradas cumpridas, tendo em vista que as obrigações já foram atendidas no curso do processo de licenciamento;



- **Condicionante nº 33:** confirmação sobre se o monitoramento com o sismógrafo, no ponto atualmente instalação, e com apresentação do relatório com periodicidade anual, atende o objeto da condicionante;
- **Condicionante nº 34:** alteração da redação, para mapeamento somente das cavidades que irão sofrer alguma intervenção futura e pretendida, e/ou em algumas das cavidades que estão mais próximas da ADA do empreendimento;
- **Condicionante nº 36:** exclusão, considerando que a empresa não detém responsabilidade sobre o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade. Caso assim não se entenda, seja sobrestada a obrigação, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual no 14.184/2002, havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, ao menos até que seja julgado o Auto de Infração;
- **Condicionantes nº 37 e 39:** alteração da redação, para revisão do número de cavidades a serem monitoradas pelo empreendimento, nos termos de definição pelo órgão ambiental, com base em critérios técnicos, sem prejuízo a qualidade dos resultados a serem obtidos;
- **Condicionante nº 40:** alteração do prazo de atendimento, para 30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor;
- **Condicionante nº 51:** seja prorrogado do prazo por mais 60 (sessenta) dias, a fim de que possam ser estudados os melhores pontos a serem monitorados nos bairros solicitados;
- Esclarecimentos em relação à ADA licenciada do empreendimento.

Assim, diante da solicitação de revisão das condicionantes, elaborou-se o Parecer Único nº 0460434/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 130/2019), que foi apresentado à 65ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) no dia 27 de outubro de 2020, havendo solicitação de vistas pelos conselheiros da Sociedade Mineira de Engenheiros (SME), Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca (ProMutuca) e Federação das Indústrias do Estado de Minas (Fiemg).

O processo retornou para a pauta da 66ª Reunião Ordinária da CMI no dia 27 de novembro de 2020, sendo baixado em diligência

Desse modo, o presente Adendo de Parecer Único visa avaliar a requisição inicial do empreendedor para alteração das condicionantes, bem como nas demais informações trazidas em recurso adicional apresentado para esclarecimentos da avaliação técnica da SUPRAM CM, documento digital nº 24793769 formalizado no processo SEI nº 1370.01.0004548/2021-82.



Destaca-se que o empreendedor, no documento digital nº 24793769, informou que houve formalização de documentos para cumprimento, no prazo estipulado, das condicionantes: **1, 4, 12, 13, 20, 23, 34 e 51**, e que fosse mantida a redação do texto original das condicionantes **37 e 39** como estabelecido inicialmente. Dessa forma, para estas condicionantes, houve perda do objeto da solicitação inicial formalizada sob protocolo SIAM nº R009472/2020 e, portanto, não serão mais avaliadas no presente Adendo ao Parecer Único.

Importante observar que a verificação quanto à tempestividade e qualidade das informações apresentadas para cumprimento das condicionantes mencionadas será realizada pelo Núcleo de Controle Ambiental – NUCAM, o qual tem, por finalidade, dentre outras, promover o acompanhamento dos sistemas de controle ambiental dos empreendimentos devidamente licenciados, conforme Decreto Estadual nº 47.042/2016.

2. DESENVOLVIMENTO

Em 23 de janeiro de 2020, a Agroindustrial Delta de Minas protocolou (SIAM nº R009472/2020) ofício com solicitação de alteração, exclusão e/ou prorrogação de prazo das condicionantes impostas no Certificado de Licença Ambiental nº 210/2019. Posteriormente, foi apresentado o documento digital nº 24793769 (SEI nº 1370.01.0004548/2021-82) com demais esclarecimentos para embasar a análise técnica da SUPRAM CM quanto ao primeiro recurso administrativo apresentado.

As condicionantes a serem avaliadas neste parecer serão transcritas, integralmente, da maneira que está redigida no Parecer Único nº 130/2019, em seguida a requisição e os argumentos apresentados pela Agroindustrial Delta de Minas S.A. e, por fim, a avaliação e posicionamento da SUPRAM CM.

Cumprir destacar que o Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21 de dezembro de 2019 (sábado). Considerando o disposto no art. 59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal. No presente caso, portanto, considera-se como data de publicação da concessão da licença o dia 23 de dezembro de 2019 (segunda-feira).

2.1 Exclusão ou alteração de redação

Condicionante nº 26

“Executar o Programa de Monitoramento de Particulados com uso de Hi-vol no ponto locado na Gruta Rei do Mato, bem como em pontos abrangentes locados estrategicamente próximos à entrada de cavidades mapeadas com maior potencial para entrada de particulados, as quais: B124, B125B, B126,



B127A, B127B, B130, B130A, B132, B132B, B133 (CAVS04), B135 (CAVS01), B147, B148A, B148B, B149, B151, B154, B154A (BRN01), B166, B167, B186, B190, B194, B197, B197A(CAVS05), B198, B199 (CAVS02), B200 (CAVS03), B203 (BS01), B204 (BS02), B205, B211, B222, B057, B065, B077, B078A, B078B, B079A, B079B, B092, Mata Grande I, Mata Grande II, Mata Grande III, Passagem do Urubu, Trevo V, Urubu. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente. Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A Agroindustrial Delta de Minas S/A informa que é *“inaplicável tanto a execução do Programa de Monitoramento de Particulados nas cavernas, objeto da Condicionante nº 26, como, também, mostrando-se inadequada, a realização da coleta de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades, objeto da Condicionante nº 27”.*

Caso a exclusão das condicionantes não seja acatada pela SUPRAM CM a Agroindustrial Delta de Minas S/A solicita: *“esclarecimento e ponderação no que se refere às referidas obrigações, as quais, se não devem ser efetivamente excluídas, que tenham sua redação preordenada à realização de coleta semestral de material em pontos representativos, e sempre nos mesmos pontos analisando assim se a quantidade de material particulado está diminuindo com o crescimento das árvores plantadas na execução do PRAD, porém sendo feito somente nas cavidades mais próximas ao avanço de lavra e nas propriedades do empreendimento”.*

Posteriormente, por meio do documento nº 34793778 (Processo SEI nº 137.01.0004548/2021-82), a empresa apresentou argumentos que apontam para a inviabilidade da instalação de estações de monitoramento de material particulado com o uso de *Hi-vol* nas proximidades das cavidades listadas na condicionante nº 26, tais como distância para as árvores (cerca de 10 metros) do amostrador, necessidade de abertura de clareira, distância para vias de acesso.

Em contrapartida, o documento propõe que no lugar do uso do sistema *Hi-vol* seja adotado o monitoramento de PS (partículas sedimentáveis) por meio da coleta de em jarros de sedimentação, conforme a ABNT NBR 12065:1991 *Atmosfera - Determinação da taxa de poeira sedimentável total*, no interior das cavidades.

Também solicita a exclusão da continuação do monitoramento de material particulado no entorno do Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato, que, por meio dos documentos 34793778 e 3479377, apontam para parâmetros de medições abaixo do previsto na Resolução CONAMA nº 491/2018. A exclusão deste monitoramento é subsidiada pelo documento de Estudo de Dispersão Atmosférica, elaborado para cumprimento da condicionante nº 12 do Parecer Único nº 130/2019.



Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe técnica da SUPRAM CM concorda com as especificidades para a instalação de amostradores *Hi-vol*, demandando intervenções que resultam em supressão de vegetação no interior das áreas de influência das cavidades naturais subterrâneas, bem como a o distanciamento necessário dos aparelhos em relação à entrada das cavernas.

Uma vez que é apontada a inviabilidade do monitoramento específico quanto ao material particulado depositado no entorno das cavidades naturais subterrâneas e que há condicionante prevista no Parecer Único nº 130/2019 que trata do monitoramento de material particulado depositado no interior das cavidades, esta superintendência não vê objeção para exclusão da Condicionante nº 26.

Quanto ao monitoramento no Monumento Natural Estadual Gruta Rei Do Mato, se for aprovado como está o PMQAR (Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar), documento nº 3479377 (Processo SEI nº 137.01.004548/2021-82), previsto na condicionante nº 12, não haverá necessidade da continuação do monitoramento da forma como atualmente se encontra. Caso a análise da Feam/Gesar opte pela manutenção dos pontos atuais de monitoramento da qualidade do ar, o monitoramento no entorno da Gruta Rei do Mato estará previsto na Condicionante nº 13.

Faz-se a ressalva que apesar de não monitorar o entorno das cavidades, o interior destas continuará sendo objeto de monitoramento previsto na condicionante nº 27 do Parecer Único nº 130/2019, sem prejuízo ambiental ao monitoramento dos impactos previstos neste parecer e nos documentos contidos nos autos do processo.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM defere o pedido de exclusão da condicionante.

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento.

Condicionante nº 27

“Realizar de coleta semestral de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I, Mata Grande III, Gruta Rei do Mato e Grutinha e amostras de particulados gerados pelas atividades da mina para fins de comparação. A coleta destas amostras deverá ser realizada onde seja constatado maior deposição de material e replicada sempre no mesmo ponto de coleta. A análise das amostras deverá ser realizada com uso de técnicas de Fluorescência de Raio X. A primeira coleta deverá ocorrer antes da operação. A entrega de relatórios deverá ocorrer semestralmente. Prazo: Durante a



licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Para a solicitação de exclusão desta condicionante, a Agroindustrial Delta de Minas S/A protocolou o documento nº 24793781 (processo SEI nº 1370.01.0004548/2021-82). Este documento apresentou análise da metodologia apresentada por Alt e Moura (2019 - Análise Preliminar de Impactos Sobre o Patrimônio Espeleológico da Gruta Rei do Mato/ MG - Deposição de Material Particulado Exógeno. Anais do IV Simpósio Mineiro do Carste. Belo Horizonte: Pags. 81-82), bem como questionamentos sobre a metodologia sugerida na redação da condicionante nº 27.

O documento apresentado questiona a utilização da Supram CM dos dados apresentados por Alt e Moura (2019) e utilizados tanto no Parecer Único nº 130/2019 quanto em seu adendo, que, segundo os autores do documento nº 24793781, apresentam limitações metodológicas sobre a coleta de material particulado, ausência de análise estatística e de critérios claros de classificação dos resultados, bem como o caráter preliminar dos do estudo utilizado por esta superintendência.

Ademais, o empreendedor questiona a eficácia da análise química (fluorescência de raio x) do material coletado nas cavidades no intuito de detecção do percentual de contribuição do empreendimento na deposição, além do fato de não existir na literatura referências consolidadas sobre metodologias padronizadas sobre coleta de material sedimentado em cavidades.

A exemplo da Condicionante nº 26, o empreendedor solicita a exclusão das cavidades Gruta Rei do Mato e Grutinha da amostra de cavidades a serem monitoradas, além da exclusão da própria condicionante nº 27, uma vez que os monitoramentos de material particulado no entorno encontram-se satisfatórios em relação aos parâmetros da Resolução CONAMA nº 491/2018.

Análise da equipe SUPRAM CM

A Condicionante nº 27 foi motivada pelo item I da avaliação de impactos ambientais sobre o patrimônio espeleológico do Parecer Único nº 130/2019 que apontou uma série de cavidades com potencial para serem impactadas com material particulado.

A época da elaboração do referido parecer único, não havia sido apresentado pelo empreendedor o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar (documento nº 3479377 - Processo SEI nº 137.01.0004548/2021-82) e a avaliação de impacto sobre o patrimônio espeleológico baseou-se no EIA/RIMA, de responsabilidade da Signus Vitae (2015) e na “Análise de Impacto Sobre o Patrimônio Espeleológico - Mineração Delta de Minas”, da MC Ambienta (2018). Nestes documentos, foi apontado o direcionamento preferencial dos ventos de leste para oeste bem como a presença de particulados em cavernas localizadas nos maciços da Passagem do Urubu, Trevo,



Cristais e Mata Grande, com destaque para as cavidades: P53 (Gruta Trevo V) e P10 (Gruta do Urubu) e Gruta Mata Grande I.

A seleção de cavidades a serem objeto de monitoramento quanto a deposição de material particulado foi feita com base na localização das fontes emissoras do empreendimento, direcionamento dos ventos apresentada nos autos do processo, à época de elaboração do parecer único, e o posicionamento da entrada das cavidades. A sugestão para a utilização de fluorescência de Raio-X foi motivada no intuito de identificar a composição dos elementos do material particulado depositado, bem como a possível origem destes. Esta análise detalhada poderia, em um cenário extremo, salvaguardar o empreendimento caso o monitoramento apontasse para um aumento significativo da deposição a partir de fontes externas ao empreendimento.

Esta superintendência entende as dificuldades na realização dos monitoramentos de material particulado, sobretudo na caracterização e rastreio do que é depositado no interior das cavidades. Porém, este impacto é comumente identificado por este órgão ambiental em cavidades localizadas próximas às atividades minerárias, à exemplo do que foi relatado em vistorias técnicas do presente processo administrativo. A realização do monitoramento de material particulado torna-se imprescindível para aferir se, mesmo dentro dos parâmetros de medições da qualidade do ar, as atividades licenciadas e identificadas como fontes emissoras não estão causando impactos negativos irreversíveis nas cavidades, conforme apontado no Parecer Único nº 130/2019.

Contudo, concorda-se em retirar da amostra as cavidades Gruta Rei do Mato e Grutinha, localizadas nos limites do Monumento Natural Estadual Gruta Rei do Mato, uma vez que em estudos realizados nestas cavernas e citados tanto no supracitado parecer único, quanto no documento nº 24793781 (processo SEI nº 1370.01.0004548/2021-82) identificou-se diversas fontes emissoras de material particulado potencialmente poluidoras destas cavidades, bem como variedade na composição das amostras do material coletado nas cavidades. Estes fatores dificultam a mensuração da influência de uma única fonte no acúmulo geral do material particulado.

Faz-se a ressalva que apesar da dificuldade de se encontrar metodologias consolidadas sobre o monitoramento de material particulado depositado em cavidades naturais subterrâneas, este já é prática comum solicitada por esta superintendência em outros processos de licenciamento ambiental, bem como proposto por consultorias ambientais, como ferramenta de controle dos impactos advindos das atividades no entorno das cavidades. Sendo assim, apesar de manter esta condicionante, será alterada sua redação com o objetivo de deixar a critério do empreendedor a metodologia a ser utilizada no monitoramento.

Como exposto acima, a equipe da SUPRAM CM defere parcialmente a solicitação e a redação da condicionante nº 27 passa a ser a seguinte:



27	<p>Realizar de coleta semestral de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I Mata Grande III e amostras de particulados gerados pelas atividades da mina para fins de comparação.</p> <p>A metodologia a ser utilizada no monitoramento espeleológico do material particulado ficará a critério do empreendedor e deverá ser detalhada nos relatórios técnico apresentados à esta superintendência.</p> <p>A entrega de relatórios, com devidas ART dos responsáveis pelos documentos, deverá ocorrer semestralmente.</p>	<p>Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença.</p>
----	---	---

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento parcial.

2.2 Exclusão ou sobrestamento

Condicionante nº 36

“Apresentar um programa de restauração da cavidade Mata Grande I que contemple a remoção dos sedimentos alóctones presentes em seu interior. Este programa deverá conter metodologia, cronograma e anotação de responsabilidade técnica.

Executar programa de restauração da cavidade conforme o cronograma apresentado e apresentar semestralmente relatório técnico contendo os resultados obtidos e as técnicas empregadas. O relatório deve ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.

Obs: A execução deste programa deverá ser realizado por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Além disto, toda a realização deste programa bem como sua própria elaboração deverá ser acompanhada e validada por um especialista em biologia subterrânea. Prazo: Apresentar programa em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença. Execução durante a vigência da licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Para a solicitação de exclusão ou alteração desta condicionante, a Agroindustrial Delta de Minas S/A destaca ser necessário avaliar no sentido da efetiva



aplicabilidade, uma vez ser objeto do Auto de Infração Nº 62.310/2018, cuja defesa apresentada pela empresa encontra-se pendente de análise.

Conforme pode ser verificado, restou consignado no Auto de Infração e de Fiscalização que a empresa deveria:

"Apresentar, no prazo de 30 dias, plano de mitigação para os danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos para o interior da cavidade Mata Grande I".

Tal exigência decorre da constatação do agente fiscalizador de que *"embora a execução do PRAD no perímetro de proteção da cavidade [...], o mesmo se mostrou ineficaz, visto que não impediu o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade"*.

Ocorre que os laudos *"Avaliação Arqueológica da Cavidade - Mata Grande I, Laudo Exame de Possíveis Impactos na Fauna da Gruta Mata Grande I e Viabilidade de Retirada do Sedimento Alóctone, Laudo Espeleológico - Plano de mitigação para possíveis danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos na Gruta Mata Grande I, Parecer Técnico do Sistema de Drenagem da Mina - Delta no Entorno da Cavidade Gruta Mata Grande, Laudo Técnico - Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I"* (todos juntados à Defesa apresentada) atestam veementemente que a retirada do sedimento nesse momento provocará impacto ao ambiente e à fauna, com possível perda de elementos, recomendando que não seja retirado o sedimento atual.

Note a conclusão técnica constante do *"Laudo Espeleológico – Danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos na Gruta Mata Grande I"*, que ao final recomenda a não adoção da medida imposta no Auto de Infração:

"Apesar da lama não ter impactado diretamente nenhum bem arqueológico por estar localizada em compartimento diferente destes, este parecer recomenda que não seja realizada a intervenção de remoção da lama. Já que o trânsito de pessoas no sítio arqueológico para sua realização pode acarretar impactos diretos ao patrimônio".

"Considerando que a sedimentação de um conduto principalmente com acesso ao exocarste seja um fenômeno natural em um sistema dinâmico onde a cavidade está inserida (o carste) e ainda, quando a retirada deste material carreado a princípio não traria grandes alterações para o desenvolvimento da gruta como um todo. Considerando que no conduto assoreado foi observado indicio de regeneração da biota local observando também que o aporte trófico encontra-se em desenvolvimento. Considerando que no que tange à Arqueologia a movimentação de pessoas poderá influenciar de forma negativa no sítio arqueológico ali existente e ainda, que devido à presença do sítio arqueológico as intervenções que ali ocorrerem



necessitam obrigatoriamente de autorização prévia do IPHAN, não recomendamos que seja realizado qualquer manobra para a retirada do material carreado para o conduto norte da gruta Mata Grande I."

"As manobras para a retirada do material poderia hoje em dia, trazer novos impactos negativos à cavidade, como a perda da biota em reestabelecimento. Devemos respeitar a resiliência natural da cavidade, uma vez que como já exposto' o aporte de sedimentos para o interior de cavidades trata-se de fenômeno natural."

Ora, é possível atestar, por meio desses laudos, que atualmente existe fauna e vegetação associada ao conduto, inclusive com a presença de raízes em regiões mais profundas e que a retirada do sedimento, nesse momento, provocará impacto ao ambiente e a fauna.

Não obstante, em que pese a empresa não ter responsabilidade sobre o carreamento de sedimentos para o interior da cavidade, ela vem adotando medidas para identificar a origem dos sedimentos e atuar na mitigação de eventuais impactos e proteção da cavidade.

Nesse sentido, foi requerida, caso a autuação não fosse descaracterizada pelos fatos e fundamentos expostos, que a empresa fosse desobrigada a apresentar o plano de mitigação "para os danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos para o interior da cavidade Mata Grande I", considerando as justificativas apontadas nos laudos técnicos referenciados.

Todavia, não tendo sido a Defesa analisada, é o presente para requerer a exclusão ou o sobrestamento da exigibilidade da condicionante em análise, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002 havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, ao menos até que seja julgado o Auto de Infração supracitado.

Posteriormente, a empresa protocolou o documento nº 24793769 (processo SEI nº 1370.01.0004548/2021-82) argumentando que, para a exclusão, o Auto de Infração nº 62.310/2018 lavrado em decorrência dos alterações não autorizados na cavidade Mata Grande I apresenta Defesa Administrativa, atualmente em análise nesta superintendência, e *"requer a exclusão ou sobrestamento da exigibilidade da condicionante em análise, nos termos do art. 57, parágrafo único da Lei Estadual nº 14.184/2002 havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da medida, ao menos até que seja julgado o Auto de Infração supracitado"*.

Ademais, solicita a alteração da redação da condicionante nº 36 para que o programa de restauração da Gruta Mata Grande I tenha como objetivos *"retirar sedimento em um piso do conduto norte da Gruta Mata Grande I e intervenção nas paredes da cavidade retirando pichações, inscrições, colagens e tinta azul"*.



Análise da equipe SUPRAM CM

Esta superintendência reitera os argumentos utilizados à época do Parecer Único nº 0460434/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 130/2019), pautado à 65ª Reunião Extraordinária da Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) do dia 27 de outubro de 2020 e expostos abaixo, como posicionamento sobre o indeferimento da exclusão ou alteração da condicionante nº 36.

“Conforme consta nos autos do processo, o relatório da Carste (2017) referente ao “Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I”, apresenta a descrição do acúmulo de sedimentos inconsolidados de granulometria fina, predominantemente argilosa, presente no conduto norte da Gruta Mata Grande I. O referido estudo indica que provavelmente estes sedimentos são “oriundos do talude de argila localizado a 120 m a montante da entrada norte da Gruta Mata Grande I”. Este talude, referido no trecho acima, trata-se de uma parte da pilha de estocagem e que atualmente encontra-se no interior da área de influência desta cavidade. Esta pilha não é utilizada para o fim à que se propôs no passado, e atualmente está submetida à recomposição e revegetação segundo as diretrizes do PRAD.

Os resultados das campanhas do referido Programa de Monitoramento da Integridade Física da Gruta Mata Grande I (período de 2013 a 2017), apontam para um aumento do aporte de sedimentos argilosos no conduto norte da cavidade. Conforme consta no estudo da Carste (2017), este material depositado no conduto norte possivelmente está “relacionado à presença de sedimentos na vertente de inserção da cavidade. Estes, por sua vez, podem ser transportados com o aumento da precipitação, possivelmente não apresentando uma relação direta com o talude de argila no atual momento”. Assim, em agosto de 2014, a Agroindustrial Delta de Minas S/A foi informada formalmente pela Carste Ciência e Meio Ambiente sobre a entrada de sedimentos no conduto norte e, neste momento, foi sugerido a investigação da área fonte, bem como a implantação de medidas mitigadoras, como descrito no trecho a seguir, extraído do estudo da Carste (2017):

“[...] em outubro de 2014 (durante o período chuvoso), a Agroindustrial Delta de Minas S/A averiguou a situação e confirmou que realmente está ocorrendo o carregamento de sedimentos para a vertente onde insere-se a Gruta Mata Grande I e por consequência para o seu interior. Na sexta campanha, a Carste constatou que o entorno da entrada norte desta caverna apresenta uma grande quantidade de sedimentos com características semelhantes àqueles verificados no interior do conduto. Isto indica que, devido ao conduto estar em uma porção inferior na vertente, há uma tendência de transporte deste sedimento para o interior da caverna, quando do escoamento superficial pluvial. Posteriormente a estas considerações, no aguardo do período de estiagem, a Agroindustrial Delta de Minas S/A iniciou, em 2015, a implementação das medidas de nivelamento da estrada de acesso e redirecionamento da água pluvial, buscando, assim, a redução considerável do aporte de sedimentos para a vertente que compõe as adjacências do conduto norte. Segundo informações repassadas pela Agroindustrial Delta de



Minas, a condição dos taludes é periodicamente avaliada e, quando necessário, adequada. No tocante ao relatório de monitoramento de integridade física de outubro de 2014, quando foi recomendada a contenção dos sedimentos, a Agroindustrial Delta de Minas S/A se comprometeu em realizar os procedimentos cabíveis previstos no PRAD, quanto a reconformação topográfica local”.

Posto isso, a equipe da SUPRAM CM entende que, ainda que pretérito, a origem dos sedimentos se deu no talude de argila e, deste modo, está relacionado à operação do empreendimento em tela. Destaca-se que a atividade minerária na região de inserção da mineradora remonta a 30 anos, tendo sido exercida por proprietários rurais locais e, respectivamente, pelas empresas Minerasete Ltda e Mineração Mata Grande, que foram sucedidas pela Agroindustrial Delta de Minas S/A, que em 2006 formalizou junto a ANM a transferência, para si, da cessão dos direitos minerários. Ressalta-se que Agroindustrial Delta de Minas S/A é parte integrante do Grupo Ricardo Brennand.

Assim, como indicado na Lei 12.651/2012, em seu art. 2º e §2º: “as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural”. Desta forma, a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais, bem como a manutenção e recomposição das áreas degradadas, é considerada de responsabilidade do proprietário atual, ou seja, da Agroindustrial Delta de Minas S/A.

Em 2018 o Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I foi assumido pela empresa MC Ambiental que, por sua vez, não fez qualquer indicação quanto à efetividade das medidas de contenção de sedimentos implantadas pela Agroindustrial Delta de Minas. Entretanto, no OF. 09/2018 (protocolo SIAM nº R0059046/2018), a Agroindustrial Delta de Minas alega que “não existem vestígios ou condições técnicas que propiciem o carreamento de sedimentos oriundos das atividades de lavra para a região do entorno protegido da cavidade Mata Grande I”. Este documento apresenta, ainda, o “Laudo Espeleológico - Plano de mitigação para possíveis danos causados pela deposição e carreamento de sedimentos da Gruta Mata Grande I”, elaborado pela Ativo Ambiental em 2018, onde é recomendado que não “seja realizado qualquer manobra para a retirada do material carreado para o conduto norte da gruta Mata Grande I”. A justificativa ampara-se no fato de que a retirada deste material poderá ocasionar impactos negativos à cavidade, como por exemplo a perda da biota em reestabelecimento.

Anexo ao estudo da Ativo Ambiental (2018) é apresentado o “Laudo Técnico - Programa de Monitoramento da Integridade Física Gruta Mata Grande I” (s.d.), onde é informado que “o transporte de sedimentos do entorno em direção à cavidade seja anterior ao próprio monitoramento”. Além de indicar que este aporte não gerou obstrução ou entupimento total do conduto, pois este apresenta teto alto na maior parte de sua extensão. Outra informação relevante é o fato de que os locais de origem destes sedimentos, hoje, estão no interior do perímetro protetivo, que corresponde atualmente à área de influência da cavidade. Desta forma, indica



o estudo que não há atividades do empreendimento, no interior da área de influência desta cavidade, que possam ter acelerado o processo de aporte de sedimentos para o conduto norte.

A SUPRAM CM entende que os argumentos apresentados pela consultoria quanto às possíveis interferências da retirada de sedimentos da cavidade sobre a fauna subterrânea podem ser amenizadas com o acompanhamento por profissionais especializados na biota subterrânea, e que os prejuízos ao ecossistema subterrâneo serão maiores se a degradação persistir. É este o motivo que fundamenta a solicitação ao empreendedor da implementação da condicionante nº 36.

Neste sentido, se o empreendedor em foco compreende que não é possível realizar a restauração da cavidade Gruta Mata Grande I, não resta alternativa a SUPRAM CM, a não ser a aplicação do Decreto Estadual nº 47.041/2016, que dispõe sobre os critérios para a compensação e a indenização dos impactos e danos causados em cavidades naturais subterrâneas existentes no território do Estado.”

Sendo assim, esta superintendência não acata o argumento apresentado para a exclusão desta condicionante, uma vez que, por mais “difícil ou incerta” que seja a reparação dos danos causados no interior da cavidade Mata Grande I, atualmente há metodologias em desenvolvimento com o objetivo de realizar atividades de restauração ambiental em cavidades naturais subterrâneas associadas a mitigação de eventuais impactos nos demais elementos físicos e bióticos.

Quanto a solicitação do empreendedor de alterar a condicionante de modo a reparar apenas as intervenções realizadas pelo antigo ocupante da cavidade Mata Grande I, esta superintendência entende que antes de se falar nesta reparação, deve-se realizar estudo sobre a viabilidade ou não da remoção destas intervenções, a ser elaborado por profissional com experiência em antropologia ou arqueologia. Este estudo deverá ser conclusivo sobre a relevância das intervenções e se a remoção não ocasionará dano ao patrimônio histórico cultural.

Portanto, será retificada a condicionante nº 36 para que seja incluído no plano de recuperação da cavidade Mata Grande I a avaliação da viabilidade de restauração dos locais impactados pelo antigo ocupante da cavidade. O prazo para apresentação do plano de recuperação também será dilatado para que seja incluído esta avaliação.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM indefere a solicitação de exclusão ou sobrestamento, porém realiza retificação no texto da condicionante nº 36 passando a vigorar com a seguinte redação:

36	Apresentar um programa de restauração da cavidade Mata Grande I que contemple a restauração dos locais onde incidiram as intervenções sem autorização do órgão ambiental. Este programa deverá conter metodologia,	Apresentar programa em 120 (cento e vinte) dias após a
----	--	--



<p>cronograma e anotação de responsabilidade técnica.</p> <p>Executar programa de restauração da cavidade conforme o cronograma apresentado e apresentar semestralmente relatório técnico contendo os resultados obtidos e as técnicas empregadas. O relatório deve ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.</p> <p>Obs. 1: A execução deste programa deverá ser realizada por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Além disso, toda a realização deste programa bem como sua própria elaboração deverá ser acompanhada e validada por um especialista em biologia subterrânea.</p> <p>Obs. 2: O programa de restauração deverá contemplar a viabilidade da remoção das intervenções feitas pelo antigo ocupante da cavidade Mara Grande I, com a elaboração feita por espeleólogo em associação com arqueólogo ou antropólogo, com o objetivo de evitar possíveis danos ao patrimônio sociocultural.</p>	<p>concessão da licença.</p> <p>Execução durante a vigência da licença.</p>
---	---

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: indeferimento com revisão de condicionante.

2.3 Alteração da periodicidade e/ou esclarecimento

Condicionante nº 40

“Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa. Prazo: 60 (sessenta) dias antes do início de cada etapa de intervenção na área”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Quanto a este ponto, o empreendedor informa está realizando o resgate de flora conforme cronograma de supressão apresentado. Após resgate de flora, ainda segundo o cronograma, será realizado resgate de fauna e afugentamento conforme programa apresentado e aprovado pela SUPRAM-CM. Posteriormente a esta etapa, após liberação no SINAFLOR, será iniciada a supressão de vegetação.



Nesse sentido, a empresa solicita a alteração da periodicidade de apresentação do relatório de resgate de flora, a fim de que este possa ser protocolado até 30 (trinta) dias após a finalização do serviço em cada etapa de supressão.

O objetivo da alteração é que a atividade não impeça ou adie a supressão de vegetação, uma vez que a sequência de ações na área visa a retirada tanto das espécies de flora objeto de resgate quanto da fauna que habita/utiliza cada área. Nesse sentido, o intervalo de 60 (sessenta) dias entre uma atividade e outra pode prejudicar o andamento dos serviços, uma vez que é tempo suficiente para os indivíduos começarem a utilizar novamente as áreas.

Análise da equipe SUPRAM CM

A equipe técnica da SUPRAM CM considera pertinente a alteração do prazo proposto pelo empreendedor para a entrega dos relatórios técnico-fotográficos referentes às atividades de resgate de flora previstas no Programa de Conservação e Recomposição Florestal, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término de cada etapa das atividades previstas. A alteração no prazo de entrega dos relatórios não altera o objetivo da condicionante e as atividades do resgate de flora continuarão vinculadas com o cronograma das atividades do Sistema de Exploração Florestal previstas no Plano de Utilização Pretendida – PUP, conforme justificado pelo empreendedor.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de alteração de prazo da condicionante nº 40, passando a vigorar com a seguinte redação:

40	Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa.	30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor.
----	---	--

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento.



2.4 Alteração de prazo

Condicionante nº 11

“Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019. Prazo: 60 (sessenta) dias”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No dia 10.12.2019 os representantes da empresa participaram de reunião na SUPRAM CM, cuja analista Sra. Priscilla Martins Ferreira comentou ter emitido o Relatório Técnico referido na condicionante e que seria enviado para a empresa. Porém, até a presente data, o mencionado documento não foi recebido.

Nesse sentido, a empresa solicita que, uma vez que a condicionante cita que devem ser observadas as considerações constantes neste documento, que seja estipulado novo prazo de cumprimento para a obrigação, o qual deve ser considerado a partir da data de recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.

11	Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.	60 dias, a partir do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
----	--	--

Análise da equipe SUPRAM CM

Conforme exposto na solicitação, não houve o encaminhamento do Relatório Técnico nº 100/2019 anterior a concessão da licença, sendo enviado, posteriormente, por meio do processo SEI nº 1370.01.0032763/2020-21.

Sendo assim, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de alteração de prazo da condicionante nº 11, passando a vigorar com a seguinte redação:

11	Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.	60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
----	--	--

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento.



2.5 Alteração de redação

Condicionante nº 14

“Instalar número de canhões de água na área de lavra, extração da rocha e pistas de acesso e aspersores e/ou confinamento das correias de transferências, com acionamento automático e na frequência tal que mantenham as pilhas e as áreas umidificadas, de modo a combater à geração de poeira fugitiva, com apresentação de evidências documentais e relatório técnico fotográfico, com justificativa técnica em relação à quantidade equipamentos instalados. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a concessão da Licença”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

No que se refere à Condicionante nº 14, solicita-se a retirada dos itens canhões de água na área de lavra, extração da rocha e pistas de acesso, uma vez que a Condicionante nº 3 se refere à umectação das vias de acesso e área de cava durante horário de produção, com caminhão pipa.

Esta umectação já é realizada há anos nas atividades de mineração e, sendo necessária a utilização de mais caminhões pipas, isso será efetivado, garantindo controle do impacto atrelado à esta medida de mitigação.

Ressaltamos, ademais, o fato de não ser viável a instalação de canhões de água em áreas de lavra e extração de rocha devido à constante evolução da cava.

Importante frisar que esta alteração não mudará o mérito da condicionante, cujo objetivo é o controle de poeiras fugitivas, sendo certo que será mantido a umectação das vias, a cobertura das correias de transferência e aspersores na britagem.

Diante do exposto, é o presente para solicitar adequação da condicionante supracitada sem prejuízo na proposta de controle ambiental.

14	Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater à geração de poeira fugitiva, com apresentação de evidências documentais e relatório técnico fotográfico, com justificativa técnica em relação à quantidade de equipamentos instalados.	120 dias após a concessão da Licença.
----	--	---------------------------------------

Análise da equipe SUPRAM CM

A condicionante foi incluída devido ao impacto negativo da emissão de material particulado atrelada às atividades do empreendimento. Conforme consta no Parecer



Único nº 130/2019 (SIAM nº 0657812/2019), à página 79:

“O mais recorrente impacto negativo apontado, entre os entrevistados dos bairros, foi a poluição do ar. A qualidade do ar e quantidade excessiva de poeira nas casas, tem gerado desconforto na maioria dos moradores da AID, atualmente. Alegam temer que haja mais aumento de material particulado poeira na região.

Por exemplo, os estudos apontam que bairro Mata Grande por ser o mais próximo à Agroindustrial Delta de Minas, e, portanto, mais exposto atualmente às atividades realizadas pela empresa, foi onde os entrevistados mais relataram preocupações quanto à qualidade do ar e aos transtornos que a quantidade elevada de poeira poderá causar devido à exploração em nova área” (grifo nosso).

A condicionante nº 3 do PU nº 130/2019 se refere à umectação de vias com auxílio de caminhões-pipa, medida já realizada no empreendimento. Dada a relevância do impacto de emissões de material particulado decorrentes das atividades desenvolvidas pelo empreendimento e dos relatos da comunidade do entorno, a equipe técnica da SUPRAM CM considerou importante a adoção de medidas mais eficientes para controle de emissão de particulados de forma a mitigar tal impacto.

Além disso, foram estipuladas condicionantes que versam sobre o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR a ser acompanhado pela GESAR/FEAM, conforme estabelecido na Instrução de Serviço nº 05/2019.

No documento digital nº 24793769, o empreendedor argumentou que a instalação de canhões de água em áreas de lavra e de extração de rocha não é viável, devido a constante evolução da cava, e que a atividade por eles realizada não é capaz de gerar grandes plumas de emissões. Além disso, informaram, baseados no Estudo de Dispersão Atmosférica elaborado em outubro de 2020 pela MEAM – Medições Ambientais, que a ampliação das atividades minerárias autorizadas pelo Certificado de Licença Ambiental nº 210/2019 não irá alterar a qualidade do ar no Bairro Mata Grande, considerando os parâmetros estipulados na legislação.

Apesar disso e considerando os relatos da comunidade, considerando o prazo de vigência de 10 anos da licença concedida e considerando a vida útil de 38 anos até a exaustão da cava, a equipe técnica da SUPRAM CM defere parcialmente o pedido de alteração da Condicionante nº 14. Além do sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias transportadoras, conforme sugerido no petiçãoamento, o empreendedor deverá apresentar projeto executivo, com cronograma, de sistema de mitigação de emissão de particulados próximo à área de lavra complementar à aspersão de vias, elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART



Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM defere parcialmente a solicitação do empreendedor e a condicionante nº 14 passa a vigorar com a seguinte redação:

14	<p>Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater à geração de poeira fugitiva.</p> <p>Elaborar projeto, com cronograma de execução a ser iniciado ao vencimento do prazo desta condicionante, de sistema de mitigação de emissão de particulados próximo à área de lavra complementar à aspersão de vias. O projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART.</p> <p>Apresentar projeto executivo, evidências documentais e relatório técnico fotográfico, da execução das medidas adotadas.</p>	120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste Adendo.
----	---	---

Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento parcialmente.

Condicionante nº 30

“Apresentar estudo de modelo de atenuação de vibração para as cavidades Mata Grande II e B203, a ser incorporado ao plano de fogo. OBS.: Este estudo deverá seguir a metodologia do documento R0176541/2019. Prazo: Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença e antes das atividades de desmonte de rocha”.

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A Agroindustrial Delta de Minas S/A alega que o objeto da condicionante nº 30 já foi abarcado com a apresentação dos documentos R0143137/2018 e R0176541/2019 que contemplaram o plano de fogo para a área destinada à atividade de lavra.

Neste documento foi apresentado a equação de carga máxima por espera em função das distâncias para as cavidades. O limite preliminar de Vpi adotado foi de 18,2 mm/s, o mesmo definido na ABNT 9653:2018. Deste modo, a condicionante nº 30, segundo o empreendedor, já havia sido atendida e, assim, solicitou a sua exclusão da licença LP+LI+LO n.º 210/2019.



Análise da equipe SUPRAM CM

A condicionante nº 30 prevê a inclusão das cavidades Mata Grande II e B203 no plano de fogo nos moldes daquele apresentado no documento R0176541/2019. De fato, não constam neste documento as cavidades citadas na condicionante, porém, o modelo de atenuação de vibrações apresentado pelo empreendedor possibilita ajustes à medida que varia a distância do local de desmonte para as cavidades.

Este ajuste possibilita que o desmonte de rocha obedeça sempre aos limites previstos na ABNT 9653:2018 para todas as cavidades amostradas durante a análise do Parecer Único nº 130/2019. Reforça-se também que a condicionante nº 32 prevê a adequação periódica do plano de fogo e sua carga máxima por esfera com os dados obtidos a partir dos monitoramentos geoestruturais e sismográficos.

É importante ressaltar que o empreendedor não possui autorização, até o momento de análise deste adendo, para realização de impactos negativos irreversíveis nas cavidades Mata Grande II e B203, estando, portanto, obrigado a adotar as medidas de controle e mitigação previstas no Parecer Único nº 130/2019. A constante adequação da carga máxima por esfera de acordo com o local de desmonte e a distância para as cavidades é tida como ação fundamental para atenuação das vibrações que acessam as cavidades e assim, minimizar os efeitos destas sobre o patrimônio espeleológico.

Apesar da solicitação de exclusão de condicionante ter sido intempestiva, considerando o princípio da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 30 do Decreto Estadual 47.383/2018, esta superintendência acata a solicitação da Agroindustrial Delta de Minas S/A para exclusão desta condicionante, por entender que o objeto da condicionante nº 30 consta em documento nos autos do processo e as cavidades Mata Grande II e B203 já estão abarcadas no plano de fogo, uma vez que a condicionante nº 32 prevê a adequação periódica do plano de fogo a ser considerado todas as cavidades amostradas.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: deferimento.

Condicionante nº 31

“Elaborar e executar estudos sismográficos, conforme Orientações Básicas à Realização de Estudos Ambientais proposta pelo ICMBio/CECAV (2016), para as atividades diversas emissoras de vibração transiente, bem como a proposição e recomendação para que estas não ocasionem impacto negativo irreversível sobre o patrimônio espeleológico. Prazo: Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença”.



Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

A Agroindustrial Delta de Minas S/A requisitou que esta condicionante seja excluída da licença LP+LI+LO nº 210/2019 ou, eventualmente, que seja declarada cumprida, tendo em vista que as obrigações já foram atendidas no curso do processo de licenciamento ambiental por meio do documento R0143137/2018 em resposta ao Ofício DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISIEMA Nº 379/2018.

Análise da equipe SUPRAM CM

Como exposto no Parecer Único nº 0460434/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 130/2019), esta superintendência concorda com a exclusão da condicionante nº 31, conseqüentemente com os argumentos apresentados pelo empreendedor acerca do conteúdo do documento R0143137/2018, onde foi contemplado o monitoramento sísmográfico de fontes transientes, antes mesmo da concessão da licença LP+LI+LO nº 210/2019, não cabendo uma nova reapresentação do referido estudo.

Pelo documento, foi apresentado os valores do monitoramento sísmográfico para emissões de vibrações transientes e o maior valor registrado foi durante a operação de escavadeira chegando a 2,69 mm/s. Este valor encontra-se abaixo do limite estabelecido pelo CECAV – Sismografia Aplicada ao Patrimônio Espeleológico - Orientações Básicas à Realização de Estudos Ambientais, que recomenda o limite de 3,0 mm/s como critério de segurança para fontes de emissões transientes e também, abaixo do que é definido pela ABNT NBR 9695:2018.

Apesar da solicitação de exclusão de condicionante ter sido intempestiva, considerando o princípio da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 30 do Decreto Estadual 47.383/2018, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de exclusão da condicionante nº 31.

Temporalidade: intempestivo.

Avaliação: deferimento.

2.8 Esclarecimento

Condicionante nº 28

“Executar o plano de composição no interior das áreas de influência das cavidades definidas neste Parecer Único com o plantio de espécies da vegetação nativa e metodologia à espelho do PRAD. Apresentação anual de relatório de acompanhamento da implantação deste plantio, sendo este realizado por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Prazo: 120 (cento e vinte) dias após a concessão da licença”.



Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

Foi solicitado pelo empreendedor o esclarecimento sobre qual área de influência seria objeto da condicionante nº 28, uma vez que haveriam divergências espaciais sobre as áreas de influência propostas nos autos do processo e aquelas definidas por este órgão ambiental no âmbito do Parecer Único nº 130/2019.

A Agroindustrial Delta de Minas S/A alega ainda que protocolou PRAD específico para as áreas de influência sob protocolo SEI nº 13546729.

Análise da equipe SUPRAM CM

Esta superintendência replica o esclarecimento apresentado no Parecer Único nº 0460434/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 130/2019) sobre o questionamento do empreendedor sobre a condicionante nº 28.

“Considerando a Resolução Conama nº 347/2004, §2º, Art. 4º, “a área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor” e conforme exposto no PU nº 130/2019, foi solicitado, via Ofício de Informações Complementares nº 379/2019 - DREG/SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA, estudos com a nova proposta de delimitação da área de influência para as novas cavidades naturais subterrâneas identificadas ao longo da análise do licenciamento. Foi apresentado pelo empreendedor o documento (protocolo SIAM nº R016895/2018) em resposta à solicitação, documento utilizado como referência para as análises espeleológicas do referido PU.

Ainda sobre a resolução citada acima, é previsto que *“até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa”* (§2º, Art. 4º). Portanto, anterior à definição da área de influência no PU nº 130/2019, excetuando as cavidades Mata Grande I e Mata Grande II que possuíam áreas de influência definidas no PU nº 32/2013, todas as cavidades identificadas nos autos do PA COPAM nº 00348/1998/014/2015 apresentaram, de maneira preliminar, o entorno de 250 metros como área de influência, e não a delimitação apresentada pelo empreendedor com a proposta de definição de área de influência.

Considerando a análise da equipe técnica da SUPRAM CM elaborada no PU nº 130/2019, página 60, onde *“visando assegurar a manutenção da oferta de recursos para as populações de troglóxenos e acidentais e, conseqüentemente, o aporte indireto de recursos por esses agentes para as cavidades do maciço 1, toda a área coberta por vegetação nativa no entorno desses afloramentos foi integralmente contida nos limites de sua área de influência”* (texto referente ao Grupo 1, Tabela 6).

Considerando que as cavidades que compõem o Grupo 1 (Tabela 6 do PU nº 130/2019) ainda não foram objeto de definição do grau de relevância e pela premissa 1 da IS Sisema nº 08/2017 – Revisão 1, onde é previsto que *“até que sejam apresentados todos os estudos e análises espeleológicas pertinentes, toda cavidade natural subterrânea existente no território de Minas Gerais será considerada, preliminarmente, como de grau de relevância máximo”*.

Considerando o Decreto Federal 6640/2008, Art. 3º *“a cavidade natural subterrânea com grau de relevância máximo e sua área de influência não podem ser objeto de impactos negativos irreversíveis, sendo que sua utilização deve fazer-se somente dentro de condições que assegurem sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico”*.

Mesmo que o empreendimento tenha firmado TCF junto ao IEF, que prevê a compensação da supressão de vegetação ao longo da ADA, não estão autorizados quaisquer tipos de impactos negativos irreversíveis no interior das áreas de influência definidas no Parecer Único Nº 130/2019, sobretudo à área em sobreposição à ADA (figura 1), uma vez que o remanescente florestal objeto de pedido de supressão compõe elemento importante da área de influência sobre o patrimônio espeleológico.

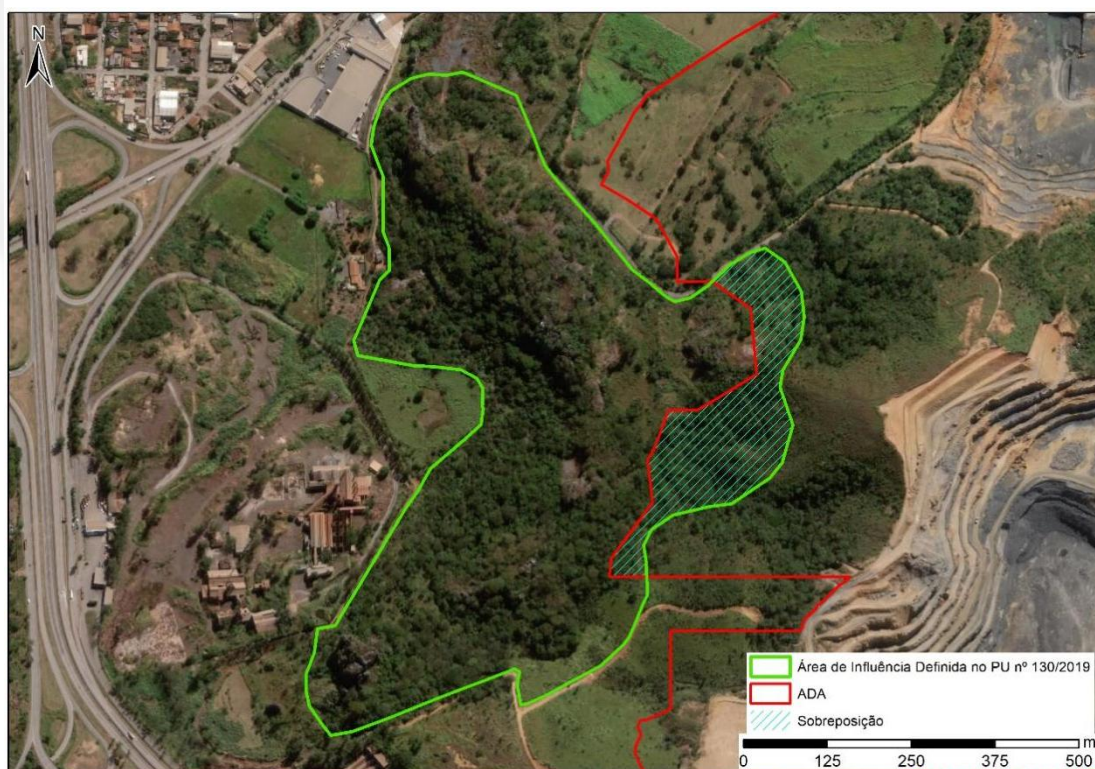


Figura 1: Sobreposição da Área de Influência do Grupo 2 em relação à ADA.



Faz-se o destaque que a condicionante nº 39 do PU nº 130/2019 solicita a execução do monitoramento do aporte de recursos tróficos sobre as cavidades amostradas, com o objetivo de melhor detalhar a influência da vegetação do entorno sobre as cavidades. A medida que surgirem dados conclusivos sobre a influência da vegetação de entorno sobre as cavidades, ficará a cargo do empreendedor, se assim desejar, encaminhar a esta superintendência a proposta de retificação da área de influência sobre as cavidades do Grupo 1. Tal procedimento se assemelha ao ocorrido com a área de influência definida no PU nº 391/2014 e retificado pelo PU nº 130/2019, mediante formalização de solicitação (R016895/2018) e posterior vistoria *in loco* (Auto de Fiscalização nº 104622/2018).

Quanto à condicionante nº 28 do supracitado PU, este relatório técnico esclarece que é atribuição desta superintendência a definição da área de influência sobre o patrimônio espeleológico e que a área de influência tratada na condicionante nº 28 é aquela definida no PU nº 130/2019.

2.9 Alteração de redação

Condicionante nº 33

“Executar o monitoramento sismográfico nas proximidades das cavidades Mata Grande I, Cristais II, Gruta B88, Gruta do Trevo V e B204. Destaca-se que este monitoramento deverá ocorrer nestas cavidades quando houver desmonte de rocha na cava com explosivos. O relatório deverá ser apresentado anualmente. Este monitoramento deverá ser fundamentado nas orientações do ICMBio/CECAV (2016). Além disto tal monitoramento deve ser empregado como elemento de controle da vibração na área de ocorrência de cavernas. Prazo: Durante a vigência da licença.”

Requerimento da Agroindustrial Delta de Minas S/A

O empreendedor apresentou nota técnica avaliando as condicionantes nº 30 e nº 33, por meio do documento SEI nº 24793787, e solicitando a exclusão da obrigatoriedade de realizar monitoramento sismográfico nas cavidades B88 e Cristais II. Neste documento é apontado que a “intensidade de vibrações nesses locais deverá ser inferior aos valores mínimos de acionamento dos sensores dos sismógrafos de engenharia e, com isso, os resultados obtidos não serão relevantes para nenhum estudo de adequação de planos de fogo e definição das respectivas cargas máximas por espera para o cenário como um todo”.

Alega ainda que já existe instalado um sismógrafo de medição contínua próximo às cavidades Cristais II, Gruta do Trevo V e Gruta B204, além do já instalado no entorno da cavidade Mata Grande I.



Análise da equipe SUPRAM CM

Esta superintendência retifica o posicionamento apresentado no Parecer Único nº 0460434/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 130/2019) e acata os argumentos apresentados para a exclusão do monitoramento sismográfico no entorno das cavidades B88 e Cristais II, mantendo a obrigatoriedade do monitoramento no entorno das nos demais cavidades: *Mata Grande I, Gruta do Trevo V e B204*.

A justificativa para esta decisão se dá, além da distância das cavidades para a área destinada ao desmonte de rocha, a existência de documento contendo o plano de fogo controlado apresentado no documento SIAM nº R017654/2019, e apontado no Parecer Único nº 130/2019 como medida de mitigação para os impactos decorrentes do desmonte de rocha. Além desta medida, a condicionante nº 32 prevê a revisão do plano de fogo de maneira periódica a partir dos dados obtidos com os monitoramentos sismográficos, com o objetivo de “apresentar de forma mais verosímil qual é o limite de segurança da cavidade ou do conjunto de cavidades”.

A exclusão das cavidades Cristais II e B88 do monitoramento sismográfico não furta o empreendedor de penalidades legais decorrentes de eventuais danos ao patrimônio espeleológico que possam ser identificados através dos monitoramentos espeleológicos previstos na condicionante nº 34, 35 e 38, do Parecer Único nº 130/2019.

Diante do exposto, a equipe técnica da SUPRAM CM defere a solicitação de alteração de redação e a Condicionante nº 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

33	Executar o monitoramento sismográfico nas proximidades das cavidades Mata Grande I, Gruta do Trevo V e B204. Destaca-se que este monitoramento deverá ocorrer nestas cavidades quando houver desmonte de rocha na cava com explosivos. O relatório deverá ser apresentado anualmente. Este monitoramento deverá ser fundamentado nas orientações do ICMBio/CECAV (2016). Além disto tal monitoramento deve ser empregado como elemento de controle da vibração na área de ocorrência de cavernas.	Prazo: Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença.
----	---	--

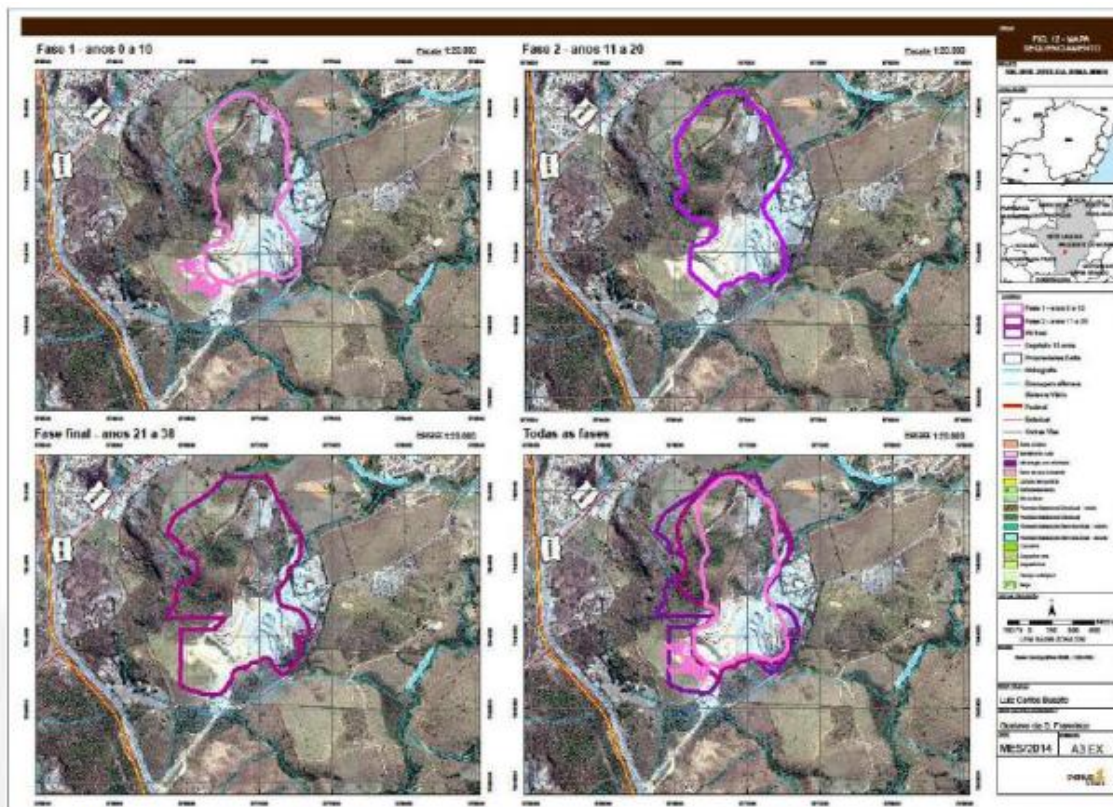
Temporalidade: tempestivo.

Avaliação: deferimento

2.10 Esclarecimentos da ADA

Em relação aos esclarecimentos solicitados no tocante à ADA licenciada do empreendimento, cabe apresentar o histórico de análise processual no que se refere ao tema.

Consta do Parecer Único 130/2019, de protocolo SIAM nº 0657812/2019, a Figura 2 a seguir, que traz o avanço de lavra apresentado no EIA/RIMA.



Fonte: EIA/Delta

Figura 2: avanço da cava. Fonte: EIA/Delta.

O requerimento de intervenção ambiental e estudos formalizados pela empresa instruíram a análise processual para todo o empreendimento, desde a chamada Fase 1 até a Chamada Fase Final – que inicialmente considerava um horizonte de 38 anos de exploração.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM CM realizou reunião com representantes do empreendimento (registrada sob a ATA nº 71/2019 – SIAM nº 0464273/2019) na qual pedia a adequação do requerimento e dos estudos considerando apenas o horizonte da licença, ou seja, 10 anos.

Em resposta (protocolo SIAM R0150938/2019), o empreendedor colocou que a área de 101,9751 hectares – correspondente à chamada Fase final – referente à ampliação das atividades objeto do licenciamento, expansão da Mina Mata Grande, era para 10 anos:



FIGURA 1.1 - Área Diretamente Afetada: 10 anos

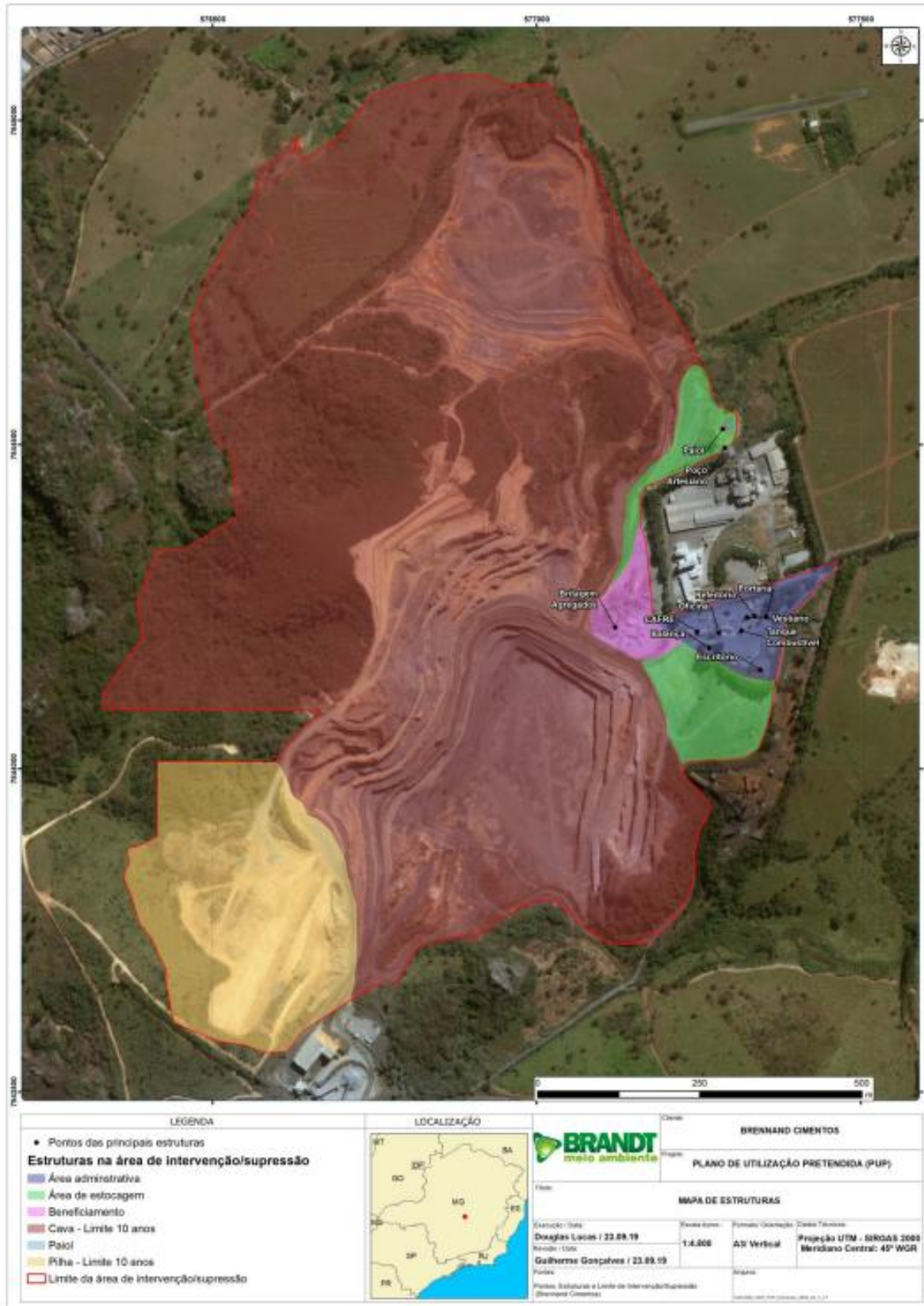


Figura 3: mapa de uso e ocupação do solo. Fonte: SIAM R 0150938/2019.



Entretanto, diferente do colocado no uso do solo pretendido, conforme mapa da Figura 3, como o empreendimento não obteve licença para exercer a atividade de pilha de rejeito/estéril, esta não será abarcada no bojo da licença ou deste adendo – devendo ser a destinação da área fiel ao que foi atribuído no bojo do licenciamento ambiental.

Ressalta-se que do ponto da vista da intervenção ambiental só pode ser autorizada a supressão e/ou uso alternativo do solo para fins de implantação e operação de empreendimento, sendo vedada a conversão de uso do solo e, especialmente, a supressão de cobertura nativa sem o devido uso da área. Cabendo autuação pela operação sem licença e até mesmo o cancelamento da Autorização de Supressão Vegetal – ASV – quando destinada a fins diversos do autorizado.

Portanto, esclarecemos que embora a ADA licenciada com subsídio no Parecer Único nº 130/2019 seja de 101,84 hectares, não foi autorizada a instalação e operação de pilha de rejeito/estéril. A instalação e operação desta atividade deverá ser objeto de novo licenciamento ambiental.





3. CONTROLE PROCESSUAL

O presente parecer visa analisar o pedido de revisão das condicionantes de nº 11, 14, 26, 27, 30, 31, 33, 36 e 40 estabelecidas na Licença Ambiental nº 210/2019 (PA nº 00348/1998/014/2015) do empreendedor Agroindustrial Delta de Minas S/A. Ressalta-se que a Licença em referência foi concedida em 20/12/2019, com prazo de validade de 10 (dez) anos.

A possibilidade de se promover a alteração de condicionantes em processos de licenciamento ambiental, por iniciativa do empreendedor, é prevista pela Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, a saber:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente ou no caso de impossibilidade técnica de cumprimento de medida condicionante estabelecida no processo de licenciamento ambiental, o empreendedor poderá requerer a exclusão da medida, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração do conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo de cumprimento estabelecido na respectiva condicionante.(grifo nosso)

O tema é igualmente disciplinado pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018. Vejamos o que versa o referido regulamento:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 31 – A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o artigo 27 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 dispõe que a alteração poderá ser requerida pelo empreendedor “**até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante**”.

Cumprido destacar que o Certificado de Licença (LP+LI+LO) nº 210/2019 foi publicado no IOF no dia 21 de dezembro de 2019 (sábado). Considerando o disposto no art.



59, §1º da Lei Estadual nº 14.184/2002, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal. Portanto, **considera-se como data de publicação da concessão da licença o dia 23 de dezembro de 2019 (segunda-feira).**

Assim, no que tange à tempestividade do pleito, procedeu-se à seguinte análise:

Condicionantes	Prazo	Vencimento	Protocolo da Solicitação	Tempestividade
11	60 (sessenta) dias	21/02/2020	23/01/2020	Tempestivo
14	120 (cento e vinte) dias	21/04/2020	23/01/2020	Tempestivo
26	Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença	21/02/2020	23/01/2020	Tempestivo
27	Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença	21/02/2020	23/01/2020	Tempestivo
30	Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença e antes das atividades de desmonte de rocha.	22/01/2020	23/01/2020	Intempestivo
31	Apresentação da proposta em 30 (trinta) dias após a concessão da licença.	22/01/2020	23/01/2020	Intempestivo
33	Durante a vigência da licença.	Durante a vigência da licença.	23/01/2020	Tempestivo
36	Apresentar programa em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença.	21/02/2020	23/01/2020	Tempestivo
40	60 (sessenta) dias antes do início de cada	21/02/2020	23/01/2020	Tempestivo



	etapa de intervenção na área			
--	---------------------------------	--	--	--

Verifica-se que os pedidos relativos às condicionantes nº 30 e 31 foram feitos fora do prazo. Contudo, após análise, a equipe técnica entendeu que a solicitação do empreendedor era pertinente. O artigo 30 do Decreto 47.383/2018 dispõe que:

Art. 30 - Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Assim, apesar da intempestividade, caso entenda pertinente, o órgão ambiental poderá promover a alteração das condicionantes.

A equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental – DRRA CM, pelas razões já exaradas neste parecer, decidiu pelo deferimento das alterações propostas pelo empreendedor nas condicionantes nº 11, 26, 30,31 e 40 e pelo deferimento parcial dos pedidos referentes às condicionantes nº 14 e 27.

Diante dos argumentos expostos, a Diretoria Regional de Controle Processual – DRCP CM acompanha a equipe técnica nos termos deste parecer, sugerindo as alterações aprovadas conforme indicado neste parecer.



4. CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente parecer, a equipe técnica da Supram Central Metropolitana sugere as seguintes decisões frente às solicitações do empreendedor:

Condicionante	Solicitação	Decisão
11	Alteração do prazo	Deferimento
14	Alteração de redação	Deferimento parcial
26	Exclusão	Deferimento
27	Alteração de Redação	Deferimento parcial
28	Esclarecimento	-
30	Exclusão	Deferimento
31	Exclusão	Deferimento
33	Alteração de redação	Deferimento
36	Exclusão ou Sobrestamento	Indeferimento com revisão da condicionante
40	Alteração de periodicidade	Deferimento
ADA do empreendimento	Esclarecimento	-

As Condicionantes nº 11, 14, 27, 33, 36 e 40, que tiveram a solicitação avaliada pela equipe técnica da SUPRAM CM, terão redação conforme Anexo I deste parecer. As Condicionantes nº 26, 30 e 31, que tiveram a solicitação de exclusão deferida, não irão compor o Parecer Único nº 130/2019, vinculado ao PA COPAM nº 00348/1998/014/2015 de protocolo SIAM nº 0657812/2019, e as demais condicionantes já impostas permanecem inalteradas.



ANEXO I

Condicionantes alteradas da Licença LP+LI+LO nº130/2019

“Agroindustrial Delta de Minas S.A.”

Item	Descrição da condicionante	Prazo*
11	Apresentar adequações/complementações do Programa de Educação Ambiental, conforme DN Copam nº 214/2017 e Instrução de Serviço Sisema nº 04/2018, além de observar as considerações apontadas no Relatório Técnico nº 100/2019.	60 (sessenta) dias a contar do recebimento do Relatório Técnico nº 100/2019.
14	Instalar sistema de aspersão na britagem e cobertura nas correias de transferência, de modo a combater à geração de poeira fugitiva. Elaborar projeto, com cronograma de execução a ser iniciado ao vencimento do prazo desta condicionante, de sistema de mitigação de emissão de particulados próximo à área de lavra complementar à aspersão de vias. O projeto deverá ser elaborado por profissional habilitado e acompanhado da respectiva ART. Apresentar projeto executivo, evidências documentais e relatório técnico fotográfico, da execução das medidas adotadas.	120 (cento e vinte) dias após a aprovação deste Adendo.
27	Realizar de coleta semestral de amostra dos particulados depositados no interior das cavidades P53 (Gruta Trevo V), P10 (Gruta do Urubu), Mata Grande I Mata Grande III e amostras de particulados gerados pelas atividades da mina para fins de comparação. A metodologia a ser utilizada no monitoramento espeleológico do material particulado ficará a critério do empreendedor e deverá ser detalhada nos relatórios técnico apresentados à esta superintendência. A entrega de relatórios, com devidas ART dos responsáveis pelos documentos, deverá ocorrer semestralmente.	Durante a licença ambiental com início em 60 (sessenta) dias após a concessão da licença.
33	Executar o monitoramento sismográfico nas proximidades das cavidades Mata Grande I, Gruta do Trevo V e B204. Destaca-se que este monitoramento deverá ocorrer nestas cavidades quando houver	Durante a licença ambiental com início em 60



	<p>desmonte de rocha na cava com explosivos. O relatório deverá ser apresentado anualmente. Este monitoramento deverá ser fundamentado nas orientações do ICMBio/CECAV (2016). Além disto tal monitoramento deve ser empregado como elemento de controle da vibração na área de ocorrência de cavernas.</p>	<p>(sessenta) dias após a concessão da licença.</p>
36	<p>Apresentar um programa de restauração da cavidade Mata Grande I que contemple a restauração dos locais onde incidiram as intervenções sem autorização do órgão ambiental. Este programa deverá conter metodologia, cronograma e anotação de responsabilidade técnica.</p> <p>Executar programa de restauração da cavidade conforme o cronograma apresentado e apresentar semestralmente relatório técnico contendo os resultados obtidos e as técnicas empregadas. O relatório deve ser acompanhado de anotação de responsabilidade técnica.</p> <p>Obs. 1: A execução deste programa deverá ser realizada por profissional habilitado com registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional. Além disto, toda a realização deste programa bem como sua própria elaboração deverá ser acompanhada e validada por um especialista em biologia subterrânea.</p> <p>Obs. 2: O programa de restauração deverá contemplar a viabilidade da remoção das intervenções feitas pelo antigo ocupante da cavidade Mara Grande I, com a elaboração feita por espeleólogo em associação com arqueólogo ou antropólogo, com o objetivo de evitar possíveis danos ao patrimônio sociocultural.</p>	<p>Apresentar programa em 120 (cento e vinte) dias após a concessão da licença. Execução durante a vigência da licença.</p>
40	<p>Apresentar relatório fotográfico que comprove a execução do Resgate da Flora, anterior à supressão requerida de vegetação nativa, com ART do responsável pela execução do programa.</p>	<p>30 (trinta) dias após a finalização do serviço, em cada etapa de supressão, conforme cronograma apresentado pelo empreendedor.</p>



* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM CM, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.

